

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de  
2008, que dispõe sobre as sanções penais e  
administrativas derivadas de condutas e  
atividades lesivas ao meio ambiente, para  
instituir a pena de reparação do dano pelo  
próprio agente.

RELATORA: Senadora **MARINA SILVA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410 de 2008, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que propõe alteração ao artigo 65, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – chamada Lei de Crimes Ambientais - para instituir a possibilidade de substituição da pena de detenção ou multa de que trata o

dispositivo, pela obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente.

O projeto propõe incluir um novo dispositivo ao mencionado artigo 65 da referida norma, que tipifica como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural o ato de pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, para incluir a nova possibilidade de substituição de pena.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça o exame da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

Quanto ao mérito, conforme já mencionado no relatório, trata-se de proposição elaborada com o intuito de incluir novo dispositivo ao artigo 65, da lei 9.605, de 1998, de modo a prever que a pena aplicada ao crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural configurado pelo ato de “pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano”, punido com detenção de três meses a um ano e multa, ou de seis meses a um ano e multa, possa ser substituída pela obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente.

Em primeiro lugar, deve-se consignar que a Lei 9.605/98 já prevê a aplicação da pena alternativa para delitos de menor potencial ofensivo, como se extrai dos seus artigos 7º, 8º e 9º, senão vejamos:

*“Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:*

*I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;*

*II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.*

*Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.*

*Art. 8º As penas restritivas de direito são:*

*I - prestação de serviços à comunidade;*

*II - interdição temporária de direitos;*

*III - suspensão parcial ou total de atividades;*

*IV - prestação pecuniária;*

*V - recolhimento domiciliar.*

*Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.”*

Toda lesão originada de qualquer agressão à integridade ambiental, pode ser caracterizada como dano ambiental.

O eminentíssimo jurista José Afonso da Silva define dano ambiental como sendo "qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado". Este conceito, em nossa opinião, é o que mais se harmoniza com o disposto no § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal.

Assim, inexistindo na lei os padrões de avaliação das lesões, a operação deve orientar-se pelos objetivos da reparação *in natura*, em busca da verdadeira e, nem sempre possível, restituição integral.

No que se refere à reparação do dano ambiental, pode-se apontar a existência de duas modalidades: a reparação propriamente dita e a recuperação.

A reparação consiste na indenização, numa compensação pela degradação do ambiente, enquanto a recuperação consiste na reconstituição do ambiente vulnerado, a devolução do *status quo ante*, interrompendo-se a causa geradora do dano. Nas duas modalidades o infrator sofrerá uma imposição de cunho econômico, mais como forma de desestímulo de condutas similares do que para satisfação do ofendido.

Examinando-se as penas cominadas aos crimes da Lei 9.605/98 conclui-se que as penas aplicadas não ultrapassarão quatro anos. O sistema penal ambiental é, portanto, pela aplicação do art. 7º, I da referida norma predominantemente o da restrição de direitos, tais como a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, a suspensão parcial ou total de atividades, a prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar.

A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível. As penas de interdição temporária de direitos são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como participar de licitações pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos. A suspensão parcial ou total de atividades é uma área restrita à pessoa jurídica. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. E, por fim, o recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer local destinado a sua moradia atual.

Desse modo, considerando que o texto atual da Lei 9.605/98 já prevê a adoção das penas alternativas e restritivas de direitos não somente para as hipóteses dos crimes descritos no artigo 65, mas também para os demais, o projeto é redundante.

Obviamente que o Direito Penal, mesmo quando se trata de normas que estão fora do Código Penal, em lei específica como é o caso, deve ter como finalidade levar o aplicador a usar todos os artifícios possíveis para evitar o uso das penas privativas de liberdade, ante seu efeito perverso no ânimo humano, e que em nada, ou quase nada, auxilia na readaptação do condenado a uma sociedade livre.

A possibilidade encontra-se perfeitamente abrigada no disposto no corpo da Lei 9.605/1998, cabendo ao magistrado, no momento da fixação da pena, definir qual será a melhor a ser aplicada ao agente do delito.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora